DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7920/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8032/2013
PROTOCOLO	: 1416471
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS - MS
ORDENADOR DE DESPESA	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2013
CONTRATADA	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 139/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 54/2013, celebrado entre o Município de Dourados/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento de Pregão Presencial n. 139/2012, cujo objeto é a aquisição de insumos hospitalares para atendimento da Rede Municipal de Saúde, no valor de R$ 36.688,56 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado, sendo declarado regular por meio do Acórdão AC02 – 1168/2017.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato administrativo, o termo aditivo e a execução financeira, nos termos do art. 120, II, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) emitiu a análise ANA-4ICE-5954/2018, pela qual certificou regularidade da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução financeira do contrato, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-1269/2019, opinando pela regularidade da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato administrativo e do termo aditivo com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II e § 4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma intempestiva e considerada regular conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	36.606,96
Valor total de empenho anulado	**R$**	24.165,92
Saldo de empenho	**R$**	12.441,04
Valor total em notas fiscais	**R$**	12.441,04
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	12.441,04

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da 4ª ICE e no parecer do MPC, houve remessa intempestiva de documentos referentes a todas as fases do processo.

Embora a remessa dos documentos em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, considero que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual, o termo aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE, e parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 54/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º, Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 54/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 54/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra